SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009536-98.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Julio Zago

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica junto à ré, a qual há alguns meses deixou de funcionar, de sorte que almeja à sua condenação para solucionar esse problema.

A preliminar arguida em contestação pela ré não merece acolhimento porque a solução da lide prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a ré em contestação esclareceu que realizou a transferência de tecnologia para a prestação dos serviços contratados e que a linha estaria ativa (fl. 24).

Assim posta a discussão travada, foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificação da situação atual da linha em apreço (fl. 85), apurando-se então que ela não está em regular funcionamento porque não faz e tampouco recebe ligações (fl. 89).

Essa conclusão não foi contrariada por elementos consistentes e o argumento de que o autor não teria recebido um aparelho telefônico enviado pela ré (ressalvo que no último parágrafo de fl. 24 ela assinalara que o autor "certamente" já teria recebido o telefone em comodato), expendido a fls. 96/98, não a beneficia porque era sua obrigação diligenciar a entrega necessária para a normalização dos serviços a seu cargo.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, incumbindo à ré a imediata resolução do problema trazido à colação, até porque agora já tem ciência do endereço do autor (cf. fls. 01 e 89).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em solucionar o problema tratado nos autos junto à linha telefônica do autor, a fim de que ela volte a fazer e receber chamadas.

Fixo o prazo máximo de dez dias para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA